

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2026

de 17 de fevereiro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR ADILSON
DA CRUZ CONTRA O SENHOR MARCOS FONSECA DA CRUZ,
JORNALISTA E DIRETOR DA RCV, POR ALEGADOS
COMPORTAMENTOS PÚBLICOS QUE, NO ENTENDER DO
QUEIXOSO, PODERÃO CONFIGURAR VIOLAÇÕES DOS
PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DO JORNALISMO**

Cidade da Praia, 17 de fevereiro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2026
de 17 de fevereiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Adilson da Cruz contra o Senhor Marcos Fonseca da Cruz, Jornalista e Diretor da RCV, por alegados comportamentos públicos que, no entender do Queixoso, poderão configurar violações dos princípios éticos e deontológicos do jornalismo.

I – ENQUADRAMENTO:

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ARC), em 21 de janeiro do corrente ano, via correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Senhor Adilson da Cruz contra o Senhor Marcos Fonseca da Cruz, Jornalista e Diretor da RCV, por alegados comportamentos públicos que, no entender do Queixoso, poderão configurar violações dos princípios éticos e deontológicos do jornalismo.
2. Em síntese, o Queixoso refere, na queixa apresentada, que o referido responsável utilizou uma plataforma online com cerca de 5.000 seguidores para publicar textos e comentários que, no seu entender, o expuseram publicamente, colocaram em causa a sua honra, credibilidade e personalidade, bem como lhe atribuíram intenções, motivações e juízos de valor, sem que tivesse sido previamente contactado, ouvido ou lhe tivesse sido assegurado o exercício do direito ao contraditório.
3. O Queixoso juntou aos autos *prints* de conversas, mantidas nas redes sociais, com o Denunciado.
4. O Queixoso conclui a sua exposição solicitando à ARC que proceda à análise dos factos descritos, bem como da documentação junta aos autos; avalie a conformidade da atuação do referido responsável com a ética jornalística e adote

as medidas que considere adequadas à salvaguarda do pluralismo, da imparcialidade e da credibilidade do serviço público de comunicação social.

II- COMPETÊNCIA DA ARC:

5. A liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa resultam, respetivamente, dos Artigos 48.º e 60.º da Constituição da República (CR), integrando a *Parte II*, referente aos *Direitos e Deveres Fundamentais*.
6. A ARC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de autoridade administrativa que tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos, conforme resulta da conjugação do n.º 12 do Artigo 60.º da CR e do Artigo 1º dos Estatutos da ARC, doravante EA, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
7. Ao abrigo da alínea a) do Artigo 7.º dos EA são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”. E nos termos da alínea d) cabe à ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
8. Ao Conselho Regulador da ARC compete, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
9. É entendimento desta autoridade reguladora que o legislador ao fazer constar da redação da norma referida no ponto anterior os “princípios e limites legais”, fazia referência, nomeadamente, aos limites da liberdade de imprensa constantes do n.º 3 do Artigo 11.º da Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto e aos deveres dos jornalistas previstos no Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
10. Ora, de acordo com o Artigo 2.º dos EA, epigrafado de “Âmbito de intervenção”, “estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob

jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social”, a título exemplificativo:

11. As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico, as empresas jornalísticas, as empresas noticiosas, as agências de publicidade, os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, e não os jornalistas/Diretores individualmente considerados.
12. Ademais, não detendo a ARC atribuições ou competências específicas em matéria de redes sociais, a sua intervenção neste âmbito cinge-se à publicação de conteúdos editoriais nas páginas oficiais dos Órgãos de Comunicação Social, doravante OCS, nas redes sociais, considerando-se tal presença como uma extensão dos respetivos órgãos, de cuja responsabilidade estes não se podem demitir, uma vez que, aos olhos do público, se apresentam como tal.
13. A atuação da ARC não contempla, porém, as atividades dos jornalistas nas suas páginas pessoais nas redes sociais, ainda que estes colaborem com os OCS, entendendo-se estes espaços como domínio da liberdade de expressão e de opinião, que apenas deverá conhecer os limites reconhecidos a este direito.
14. Quanto à verdade factual das publicações *sub judice*, importa salvaguardar que não cabe à ARC a sua determinação, por não lhe estar legalmente cometida tal competência, a qual se encontra reservada às entidades judiciais competentes.
15. Ressalva-se que os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência. Contudo, antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se se é competente para conhecer da questão, conforme estatuído no n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, isto porque, nos termos do Artigo 34.º do Diploma legal referido supra:
16. *“A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto no diploma quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.”*
17. Note-se, ainda, que a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual *“não pode exercer*

actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições”; isto ao abrigo do n.º 2 do Artigo 6.º dos EA.

18. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece que *“a incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo”*.
19. Em suma, a queixa em apreço, nos termos em que foi colocada à ARC, não encontra margem para a atuação da Autoridade Reguladora, pois que a sua matéria foge às competências da ARC.

III- DELIBERAÇÃO:

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador delibera:

- Pela não admissibilidade do pedido, porquanto as eventuais publicações/comentários do Jornalista/Diretor da RCV foram proferidos através da sua página pessoal do *Facebook*; e nos termos constitucionais, da lei e dos seus Estatutos, a ARC não tem legitimidade para se pronunciar acerca da matéria.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 4.ª sessão ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2026

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos